



Ref. MPRJ Nº 2020.00873655

*PROMOÇÃO MINISTERIAL*  
*(com Recomendação)*

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

**CONSIDERANDO** que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que o presente Inquérito Civil originou-se da conversão de procedimento preparatório no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói, tendo por escopo inicial apurar supostos danos ambientais decorrentes da obra do “Parque Orla Piratininga”, localizado em Piratininga, Niterói/RJ, por colocar em risco a extinção de espécies da fauna silvestre no ecossistema lagunar de Niterói;

**CONSIDERANDO** que, no bojo das investigações, constatou-se a existência de outros possíveis danos e impactos negativos (conquanto se busquem impactos positivos na fase de operação) aos bens ambientais e ecossistemas associados da referida lagoa de Piratininga,



notadamente em razão de um conjunto de intervenções cumulativas e sinérgicas;

**CONSIDERANDO** que, diante da especial relevância dos impactos e da complexidade das questões envolvidas, solicitou-se auxílio a este Grupo Temático de Segurança Hídrica para fins de auxílio consentido, o que veio a ser deferido posteriormente;

**CONSIDERANDO** que, para precisar e dimensionar os aludidos impactos ambientais oriundos da implantação do Parque Orla Piratininga, foram solicitados pelo GTT-SH, ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), a realização de vistoria no local e emissão de parecer técnico;

**CONSIDERANDO** que a diligência supracitada foi realizada (em 02/02/2022), sobrevivendo a Informação Técnica n.º 149/2022;

**CONSIDERANDO** que, na aludida peça técnica do GATE explicitou, dentre os pontos, os seguintes:

(i) o sistema lagunar Itaipu-Piratininga é um ambiente costeiro do município de Niterói/RJ constituído de duas lagunas de água salobra, interligadas pelo Canal de Camboatá, compreendendo as bacias hidrográficas da Região Oceânica de Niterói, que possuem aproximadamente 35,4 km<sup>2</sup> de área;

(ii) tal sistema é formado por rios, valas e canais naturais de drenagem, contribuintes às lagunas de Itaipu e Piratininga, que são circundadas pelos bairros Jardim Imbuí, Piratininga, Camboinhas, Santo Antônio, Maravista, Jacaré, Cafubá, Itaipu e Itacoatiara;

(iii) a Lagoa de Piratininga apresenta problemas decorrentes de eutrofização, com ocorrência frequente de baixos níveis de oxigênio na água (v.g. por efluentes sanitários sem tratamento), sendo indicado ainda despejo indevido de resíduos sólidos no entorno, alagamentos na área de baixada e pontos de estrangulamento na foz dos rios;

(iv) as intervenções propostas no Programa Região Oceânica Sustentável (PRO Sustentável) são complementares e interferem, em maior ou menor grau, para a segurança hídrica do sistema lagunar Itaipu-Piratininga;

(v) o Parque Orla Piratininga foi planejado visando a proteger e a recuperar os ecossistemas da Lagoa de Piratininga e seu entorno, a recuperar a qualidade ambiental de suas águas, a interceptar e a tratar as águas pluviais urbanas que



drenam para lagoa de Piratininga através de sistema de infraestrutura-verde integrado, evitando assim a chegada de sedimentos e nutrientes, além de oferecer equipamentos de lazer, recreação, contemplação, cultura e educação ambiental;

(vi) tal infraestrutura-verde prevê o implemento de jardins filtrantes, a instalação de biovaletas e jardins de chuva ao longo das vias, bem como de ciclovias (...);

(x) arguiu-se que as obras do Parque Orla Piratininga foram acompanhadas de efeitos à Comunidade Barreira/Ciclovía, sendo apontados alagamento, retorno de esgoto em períodos de chuva e presença de bota-fora próximo à comporta do Canal do Camboatá, onde está sendo depositado o material dragado da Lagoa;

**CONSIDERANDO** que a entrada do Canal do Camboatá encontra-se sem a comporta de equalização de vazão, tendo sido visualizada apenas estrutura de alvenaria, o que enseja livre escoamento pelo mesmo;

**CONSIDERANDO** que, por ocasião da expedição da Recomendação Ministerial datada de 19 de abril de 2022 (noticiada em <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/112315>), o Município de Niterói e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) foram instados no seguinte sentido:

*Esclarecimento quanto ao escopo, competências e deveres a cargo do município à luz do Convênio de co-gestão do sistema lagunar firmado entre o Governo do Estado do RJ e a Prefeitura de Niterói, notadamente em relação às intervenções licenciadas e executadas no âmbito do Pro-Sustentável;*

*Indicação das medidas que estão sendo adotadas para a recuperação do túnel do Tibau ou alternativas para ampliação da renovação de água da lagoa, recomendando-se a adoção de providências céleres neste sentido, inclusive por intermédio de recursos orçamentários próprios, de terceiros e/ou perante fundos como o FECAM, que, conforme apurado por este GTT-SH em outra via, tende a executar menos de 50% das receitas que arrecada anualmente, na ordem de R\$ 1 bilhão de reais;*

**CONSIDERANDO** que o INEA, posteriormente, foi oficiado (Ofício 15/2022/GTT-SH/MPRJ) para informar o seguinte: *“se o INEA avalia ou pretende executar alguma intervenção (eg. de dragagem) no denominado Canal de Camboatá, esclarecendo qual e em qual prazo”;*

**CONSIDERANDO** que, em sua resposta, o INEA asseverou que:



*(...) O INEA, através do processo administrativo E-07/002.10107/2013, contratou empresa especializada para desenvolver o objeto "Projeto Básico de Revitalização e Recuperação Ambiental do Complexo Lagunar de Piratiniga/Itaipu, Município de Niterói RJ", onde foram desenvolvidos, dentre outros corpos hídricos, projetos para o Canal do Camboatá. Todo o material desse Projeto foi encaminhado no primeiro semestre de 2017 para a Prefeitura Municipal de Niterói, solicitado à época por aquela gestão. Diante disso, sugerimos que o GTT - SH verifique também junto à prefeitura se foi executado algum tipo de intervenção no local.*

**CONSIDERANDO** que, por ocasião da reunião (MPRJ, SMRHS, INEA e CBH-BG) virtual realizada em 20 de junho de 2022, os presentes debateram e apontaram para a importância do Canal do Camboatá para a renovação hídrica entre as lagoas de Itaipu e Piratiniga, sendo certo que o referido Canal, em boas e regulares condições (vg. quanto à vazão e velocidade do fluxo das águas), teria o condão de trazer melhorias ambientais para os corpos hídricos e ecossistemas associados;

**CONSIDERANDO** a correta advertência do i. Prof. José Paulo Azevedo (CBH-BG) quanto a necessidade de serem abordadas e tratadas as causas que levam ao assoreamento dos corpos hídricos envolvidos (v.g. o Canal do Camboatá);

**CONSIDERANDO** que o GTT-SH/MPRJ também tem enveredado por ações e estratégias que convirjam para a cessação e/ou mitigação das causas que levam ao assoreamento e demais formas de degradação do aludido Canal, podendo-se citar, neste sentido, as diligências e encaminhamentos já realizados quanto (i) à cessação do lançamento de efluentes sanitários sem regular tratamento (vg. a partir de maior eficiência nos programas "se liga" e "ligado na rede") e (ii) a remoção da pilha de sedimentos acumulada irregularmente à título de bota-fora nos lindes do Canal do Camboatá;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência acerca de importantes questões jurídicas subjacentes ao ponto ora abordado, podendo-se conferir:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE (A) DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; (B) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; (C) DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE; E (D) DE FOZ ÁGUAS 5 (F.AB. ZONA OESTE S.A.). ALEGA O AUTOR QUE EM MEADOS DE 2009 INSTAUROU INQUÉRITO CIVIL A FIM DE APURAR DENÚNCIA DE POLUIÇÃO HÍDRICA DO RIO VIEGAS, EM SENADOR CAMARÁ, EM RAZÃO DE DESPEJO DE ESGOTO "IN NATURA" POR FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO NESTA REGIÃO, PROVOCANDO DANOS AMBIENTAIS E AOS MORADORES DO LOCAL, PRINCIPALMENTE NA ÉPOCA DAS CHUVAS. APÓS OFICIAR A VÁRIOS ÓRGÃOS REQUISITANDO SOLUÇÃO, CONSTATOU QUE A SITUAÇÃO PERMANECEU INALTERADA, O QUE ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. REQUER: (I) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBRIGAR OS RÉUS A APRESENTAR, EM 30 DIAS, PROJETO COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO SUPERIOR A UM ANO, RELATIVO ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMPLETA DESPOLUIÇÃO DO RIO VIEGAS, ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO, NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, COM



**INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA NECESSÁRIA NO ORÇAMENTO**, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO DE SENADOR CAMARÁ, ONDE SITUADO O RIO VIEGAS; (II) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE, EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 180 DIAS, CESSE O LANÇAMENTO DE ESGOTO CLANDESTINO, LIXO E DETRITOS EM GERAL NO CURSO E MARGENS DO RIO VIEGAS; (III) **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR AOS 1º E 2º RÉUS A LIMPEZA DA ÁREA AFETA AO RIO VIEGAS, COM DESIMPEDIMENTO DE MARGENS E ENTORNO, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS; (IV) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR AOS 1º E 2º RÉUS A INCLUSÃO, EM SUAS RESPECTIVAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, DE RECURSOS SUFICIENTES PARA O IMPLEMENTO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPLETA RECUPERAÇÃO DO RIO VIEGAS**, BEM COMO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO DE SENADOR CAMARÁ, NOTADAMENTE NA REGIÃO SACO DO VIEGAS, AFETA AO RIO VIEGAS, INCLUSIVE ALTERANDO-SE A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014, SE JÁ APROVADA; (V) EM CARÁTER EVENTUAL, REQUER O BLOQUEIO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DO 1º E 2º RÉUS DESTINADAS A POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO PRIORITÁRIAS, PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DESTA AÇÃO; (VI) AO FINAL, A **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA A COMPLETA DESPOLIÇÃO DAS MARGENS E DO CURSO DO RIO VIEGAS, SEGUNDO O CRONOGRAMA FÍSICO DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO**, ALÉM DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS GERADOS NO BAIRRO DE SENADOR CAMARÁ, NA REGIÃO DO SACO DO VIEGAS, SOB SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO LANÇAR E NÃO PERMITIR QUE SEJAM LANÇADOS ESGOTO, LIXO E DETRITOS NAS MARGENS OU NO CURSO DO RIO VIEGAS, EFETUANDO-SE A NECESSÁRIA LIMPEZA, TUDO SOB PENA DE MULTA; (VII) CONDENAÇÃO DOS RÉUS A INDENIZAR OS DANOS AMBIENTAIS EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; (VIII) VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 2. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APENAS PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A **PROVIDENCIAR A DRAGAGEM DA CALHA DO RIO VIEGAS, BEM COMO A PROCEDER À LIMPEZA DO LEITO E DAS MARGENS DO MESMO RIO, LIVRANDO-O DOS DETRITOS ALI LANÇADOS PELOS MORADORES DA ÁREA**, (...)DESTA FORMA NÃO CABE A MARGEM DE LIBERDADE CONFERIDA AO ADMINISTRADOR QUE SE OMITE DESDE 2008, **COM RELAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. 6. A INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM CAUSAS DESSA NATUREZA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, E SIM DE PROTEÇÃO JUDICIAL A DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISEM ASSEGURAR A VIDA E O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.** 7. PLANO CONTINGENCIAL APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESACOMPANHADO DA COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA DIMINUIR OS COMPROVADOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. 8. SEGUNDO O TERMO DE AJUSTE FIRMADO ENTRE O A CEDAE, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O MUNICÍPIO (APELANTE 2) ASSUMIU O COMPROMISSO PELAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CUSTOS RELATIVAS À ÁREA EM QUESTÃO. ENTRETANTO, **NÃO HÁ COMO SE AFASTAR A SOLIDARIEDADE ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO NO CASO EM TELA, EIS QUE TAIS ATOS SÃO DA COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES FEDERADOS, NA FORMA DO INCISO VI E IX DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NENHUM TERMO, CONVÊNIO OU ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO PODE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL.** 9. NÃO OBSTANTE A INEGÁVEL OMISSÃO DAS PESSOAS POLÍTICAS NA HIPÓTESE DOS AUTOS E SUAS RESPONSABILIDADES PELO DANO AO MEIO AMBIENTE, HÁ DE SER, CONTUDO, PONDERADO QUE, NO REGIME JURÍDICO AMBIENTAL, A INDENIZAÇÃO VISA ESSENCIALMENTE A RECOMPOR O BEM JURÍDICO LESADO, NÃO TENDO NORMALMENTE CARÁTER SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO. NÃO SE AFIGURA PERTINENTE A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO, NÃO HAVENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PROVADO QUE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER A QUE ESTÃO SENDO AQUELES CONDENADOS SEJAM INSUFICIENTES PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. 10. POR DERRADEIRO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA AO PLEITO MINISTERIAL, UMA VEZ QUE, NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, O PAGAMENTO DE TAL VERBA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE É DEVIDO NOS



CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 7.347/1985. 11. REITERE-SE QUE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DEVE SER PONDERADO PELO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA PRIORIZAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. INVIÁVEL É A DISSOCIAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E AO ADEQUADO SANEAMENTO BÁSICO, TENDO EM VISTA QUE ESTE ATUA ENTRE A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL (MORADIA ADEQUADA, SAÚDE E MELHORIA DE TODOS OS ASPECTOS DE HIGIENE) E A PROTEÇÃO AMBIENTAL. **12. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA DETERMINAR QUE SEJAM IMPLANTADOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS GERADOS NO BAIRRO DE SENADOR CAMARÁ, NA REGIÃO DO SACO DO VIEGAS, SOB SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO LANÇAR E NÃO PERMITIR QUE SEJAM LANÇADOS ESGOTO, LIXO E DETRITOS NAS MARGENS OU NO CURSO DO RIO VIEGAS.** 13. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELANTE 1) A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para o fim de **condenar solidariamente o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro a: (I) executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a dragagem da calha do Rio Viegas e a limpeza dos seus leito e margens, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (II) implantar sistema de esgotamento sanitário no bairro de Senador Camará, notadamente na rua Caminho do Telégrafo, região Saco do Viegas, onde se situa o rio Viegas, por meio de instalação de infraestrutura e instalações operacionais de coleta, tratamento e descarte dos esgotos sanitários, desde as ligações residenciais até o seu lançamento final no meio ambiente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (III) incluir em suas leis orçamentárias anuais seguintes verba própria e suficiente para o atendimento de tais medidas; (IV) exercer regular fiscalização nas adjacências do Rio Viegas, com medidas suficientes para fazer cessar o lançamento de esgotos clandestinos, lixo orgânico e detritos em geral nas margens e/ou no curso do rio Viegas.** 14. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (APELANTE 2) A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO Para o fim de **reconhecer a solidariedade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO na condenação à obrigação de providenciar a dragagem da calha do Rio Viegas, bem como a proceder à limpeza do leito e das margens do mesmo rio, livrando-o dos detritos ali lançados pelos moradores da área, no prazo de 180 dias,** sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJRJ, Apelação 0417080-50.2013.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 24.02.2016, 14ª Câmara Cível)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA DO RIO “MARINHO”, QUE CORTA OS BAIRROS DE REALENGO E PADRE MIGUEL, CAUSADA PELO DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA, LIXO ORGÂNICO, ENTULHOS DE OBRAS E OUTROS DETRITOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4º APELADO), DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (1º APELANTE E 2º APELADO) E DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE (3ª APELADA). PEDIDO DE CONDENAÇÃO À DESPOLUIÇÃO DO CURSO D’ÁGUA, EM CÚMULO COM **OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSAR O LANÇAMENTO DE MATERIAIS INADEQUADOS NO LEITO E MARGENS, À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS MENCIONADOS, À INCLUSÃO EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS DE VERBA DESTINADA A TAIS DESPESAS, E, SUCESSIVAMENTE, DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.** SENTENÇA COM DECRETO DE REVELIA DO MUNICÍPIO E JULGAMENTO DE PARCIAL PROCÊNCIA DO PEDIDO, APENAS PARA **CONDENÁ-LO À DRAGAGEM DA CALHA DO RIO E À LIMPEZA DOS SEUS LEITOS E MARGENS.** (...) REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA C. SUPREMA CORTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL, DEFINIDA NA DICÇÃO DO ART. 3º, III, ‘A’ E ‘D’, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 6.938/1981, DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA POR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO AOS 29/05/2008. **CONSERVAÇÃO DE RIOS E LIMPEZA URBANA COMO ATIVIDADES DIRETAMENTE SOB O ESCOPO DO CONCEITO DE “SANEAMENTO BÁSICO” (ART. 3º, CAPUT, I, ‘C’ E ‘D’, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.455/2007).** **COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RIO-ÁGUAS PARA A DRAGAGEM DE RIOS. DEVER IRRENUNCIÁVEL QUE TAMBÉM**



**COMPETE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO ART. 23, CAPUT, VI E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM QUE IMPÕE ÀS ENTIDADES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS O DEVER DE COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO DE TAREFAS E OBJETIVOS QUE LHE SÃO CORRELATOS. INOCUIDADE DA JUSTIFICATIVA DE FALTA DE COMPROMISSO PARA ARCAR, ZELAR, PROTEGER E RESGUARDAR AS RESPONSABILIDADES RECÍPROCAS. NATUREZA DO DIREITO DIFUSO TUTELADO (MEIO AMBIENTE NATURAL). INCIDÊNCIA DO ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR, QUE EXIGE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, QUE ABRIGA E REGE A BIOSFERA, EM TODAS AS SUAS FORMAS VITAIS. SISTEMA JURÍDICO AMBIENTAL FUNDAMENTADO, DENTRE OUTROS, NO PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA OU OBRIGATORIEDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ÁGUA COMO BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO, NO CAMPO DOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 9.433/1997, C/C ART. 26, I, DA CARTA POLÍTICA CENTRAL. VIGÊNCIA PLENA DA LEI ESTADUAL N.º 650/1983, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DAS BACIAS FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.101/2007, INVESTIDO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, PODENDO APLICAR MEDIDAS ACAUTELADORAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E PROMOVER AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DESENVOLVIMENTO, POR SUA DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, DO “PROGRAMA RIO LIMPO”, CUJA FINALIDADE É A MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LEITOS E MARGENS DOS CORPOS HÍDRICOS, EM TODO O ESTADO. (...) RESPONSABILIDADE DA “RIO-ÁGUAS” PELO PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E OPERAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ART. 2º, XVI E XVII, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.656/1998). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO, EM TEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE, COMO CONDIÇÃO DA PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA LEX MATER). VIGÊNCIA DO TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE, ALICERÇADO NO ART. 241 DA CARTA REPUBLICANA, C/C ART. 8º DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.445/2007, NÃO EXIME O ESTADO DO RIO DE JANEIRO (4º APELADO) DO DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. MERO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADA INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. NÚCLEO DE INTANGIBILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE TUTELA, BEM FRISADO SEU ALTÍSSIMO RELEVAMENTO JURÍDICO-SOCIAL. ESCUSA QUE ESBARRA, AINDA, NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECENTÍSSIMO PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 592.581-0/RS). SÚMULA N.º 241-TJRJ. JURISDIÇÃO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE VERBA DESTINADA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. PRECEDENTES DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 165 A 169 DA LEI MAIOR). APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS ENTES FEDERADOS, MESMO NA HIPÓTESE DE OMISSÃO, COM BASE NO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA, E DE NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO BASTANTE A PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME JURÍDICO AMBIENTAL EM QUE A INDENIZAÇÃO VISA, ESSENCIALMENTE, RECOMPOR O BEM JURÍDICO LESADO, NÃO TENDO, EM REGRA, CARÁTER SANCIONATÓRIO, NEM PEDAGÓGICO. PREVALÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO IN NATURA, ACOLHENDO-SE, EM ÚLTIMO CASO, A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER A QUE SÃO CONDENADOS OS ENTES FEDERADOS SEJAM INSUFICIENTES PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTE DA E. INSTÂNCIA ESPECIAL. (...) (TJRJ, Apelação 0417096-04.2013.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. 26.08.2015, 14ª Câmara Cível)**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subcreve, determina a expedição de Ofício (com **Recomendação**) ao Município de Niterói e ao INEA no seguinte sentido:

Ao **Município de Niterói** - por intermédio da SMARHS e da Sec. de Obras (Pró-Sustentável), dentre outros órgãos afins e competentes - e ao **Instituto Estadual do Ambiente (INEA)**, para a adoção das seguintes providências:

- (i) Desenvolvimento (v.g. atualização) e execução de projeto de revitalização e recuperação do Canal do Camboatá, precedido dos tramites legais necessários (v.g. quanto a contratação e licenciamento ambiental), assim o fazendo em bases céleres (e.g. contratação concluída em prazo não superior a 90 dias; início de execução das intervenções no prazo de 120 dias<sup>1</sup>), inclusive aproveitando os estudos e demais documentos já confeccionados no âmbito do processo administrativo E-07/002.10107/2013 - "Projeto Básico de Revitalização e Recuperação Ambiental do Complexo Lagunar de Piratiniga/Itaipu, Município de Niterói RJ";
- (ii) Que proceda ao desenvolvimento e execução do projeto retro – incluindo ações de prevenção e mitigação quanto ao lançamento irregular de efluentes e resíduos sólidos nos corpos hídricos e suas adjacências - de forma a envolver o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara (CBH-BG) nas suas discussões e acompanhamento, em consonância com o quanto disposto nos arts. 1º, VI; 3º, III, IV; 30, IV e 31, todos da Lei Federal nº 9.433/1997;
- (iii) Utilização (ou providências para que isso seja possível, notadamente à nível orçamentário) das receitas financeiras possíveis para viabilizar as medidas apontadas nos itens anteriores, executando a despesa (empenho, liquidação e efetivo pagamento) em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, transparência e eficiência.

Os oficiais terão o prazo comum (em "dias corridos") de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a aquiescência quanto aos termos da presente, notadamente acerca das medidas previstas nos itens "i", "ii" e "iii" retrocitados.

Dada a menção expressa a matérias e questões afetas (direta ou indiretamente) às suas competências, cópia da presente promoção ministerial (com Recomendação) será enviada aos **Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Niterói** (Comissões com pertinência temática), ao **Exmo. Secretário Estadual do Ambiente** (enquanto gestor do

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo das diretrizes e condicionantes do licenciamento ambiental respectivo.



FECAM e pela competência solidária das SEAS nas obrigações subjacentes) e à **Exma. Pres. do CBH-BG**.

Cumpra-se com urgência, encaminhando-se aos órgãos e entidades destinatários por intermédio dos e-mails cadastrados na base deste órgão ministerial (GTT-SH/MPRJ).

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022

**José Alexandre Maximino Mota**

Promotor de Justiça

GTT-SH/MPRJ